



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

*Comissão Permanente de Licitações*

---

### **Protocolo 13.266.559-1**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014

Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, para Registro de Preços para eventual contratação de SERVIÇOS DE TRÁFEGO DE DADOS MÓVEL, MEDIANTE FORNECIMENTO DE PEN MODENS EM REGIME DE COMODATO COM TRÁFEGO ILIMITADO.

IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2014, destinado a eventual contratação de serviços de tráfego de dados móvel, mediante fornecimento de pen modens em regime de comodato, com tráfego ilimitado, protocolada por **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

Em suas razões, a impugnante alega que a exigência de qualificação econômico-financeira através de comprovação de índice de liquidez mínimo de 1,0 para contratação limitaria a concorrência, o que acarretaria a ilegalidade do edital de licitação quanto ao particular.

Sustenta que é impossível garantir uma velocidade nominal mínima de 1Mbps, partindo da premissa de que a velocidade de tráfego depende do local de acesso.

Afirma que os prazos para substituição de eventuais equipamentos defeituosos seriam exíguos, assim como os prazos para assinatura da ata de registro de preços e do contrato.

Alega que seria inviável a apresentação dos documentos de comprovação da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista mensalmente, mencionando, por fim, a necessidade de retificação do edital relativamente ao CNPJ a ser utilizado para a emissão das notas fiscais.



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

*Comissão Permanente de Licitações*

---

Em conclusão, requer seja reduzido o índice de liquidez mínimo para 0,6; excluída a expressão "mínima" do requisito velocidade nominal mínima de 1 Mbps; majorado o prazo para substituição de eventuais equipamentos defeituosos; dispensada a apresentação mensal dos documentos que comprovem a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista; retificado o edital quanto ao CNPJ a ser adotado por ocasião da emissão das notas fiscais; e majorado o prazo para assinatura da ata de registro de preços e do contrato, com a conseqüente republicação do edital de licitação.

A impugnação veio desacompanhada de quaisquer documentos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, releva salientar que a petição de impugnação foi protocolada sem que lhe acompanhasse o contrato social da impugnante, o que impossibilita a comprovação de que a signatária seja efetivamente sócia-gerente da referida pessoa jurídica. Desse modo, a impugnação, embora tempestiva, não reúne os elementos mínimos para sua análise, motivo pelo qual se mostra forçosa a negativa de seu conhecimento.

Quanto a esse respeito, destaque-se ainda a impossibilidade de conhecimento do pedido como impugnação da pessoa física Keili Gonçalves Chagas, tendo em vista que o pedido fora formulado expressamente em nome de Telefônica Brasil S/A, o que inviabiliza o conhecimento da impugnação também sob esse prisma.

De todo modo, conheço de ofício do questionamento formulado no item 5 da impugnação como pedido de esclarecimento, a fim de sanar a dúvida apontada.

O edital de licitação prevê em seu item 6.4 que:

6.4. Quando do cadastramento da proposta no site do Banco do Brasil S/A., o proponente deverá estar ciente de que o CNPJ cadastrado para participação deverá ser o mesmo constante na proposta e nos demais documentos de habilitação e, no caso de adjudicação, o contrato e faturamento será firmado com esse mesmo CNPJ.





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

*Comissão Permanente de Licitações*

---

A partir da análise do aludido dispositivo, verifica-se que somente a unidade da licitante diretamente envolvida com a prestação do serviço poderá apresentar propostas. Vale dizer, a unidade que será responsável pelo faturamento do serviço é que deverá apresentar a proposta e os documentos de habilitação.

Quanto a esse respeito, destaque-se que, por razões tributárias, se revela impossível a emissão de todas as certidões com o CNPJ da unidade prestadora do serviço caso esta não seja a matriz da licitante contratada.

Nesse particular, a unidade prestadora do serviço deverá apresentar os documentos de habilitação que possam ser expedidos com a indicação de seu próprio CNPJ, acompanhados dos documentos de habilitação cuja emissão se mostra possível apenas com o CNPJ da matriz. Ou seja, não há necessidade de apresentação das certidões das Fazendas Estadual e Municipal da matriz se ela não for a efetiva prestadora do serviço.

Assim, conclui-se que não há necessidade de retificação do edital de licitação relativamente ao CNPJ que deverá indicado na proposta e nos faturamentos, visto que, em caso de participação de filial, o CNPJ desta deverá ser utilizado, complementado com os documentos de habilitação cuja expedição ocorra apenas com o CNPJ da matriz.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, deixo de conhecer da impugnação interposta por ausência de comprovação de legitimidade para o protocolo da insurgência, esclarecendo, de ofício, o questionamento formulado no item 5 da impugnação.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

**DANIEL PINHEIRO DA SILVA**

Pregoeiro